



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 10909.000789/96-53

Acórdão : 203-04.050

Sessão : 19 de março de 1998

Recurso : 01.085

Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

Interessada : Techno Link Indústria Eletro Mecânica Ltda.

COFINS - LANÇAMENTO - Valores lançados no auto de infração já confessados na DCTF. Exclusão. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRs/GB-CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10909.000789/96-53

Acórdão : 203-04.050

Recurso : 01.085

Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração, às fls. 121/134, cujo fundamento é a falta de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao período de MAI/94 a JUN/96, com fulcro nos arts.1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Em Impugnação de fls. 136/167, a contribuinte alega, em síntese, que em função da insuportável crise que assolou o país por mais de uma década provocando toda sorte de mazelas na sociedade, com a economia e a moeda sendo rendidas sob a forma mais cruel de que se tem notícias, e a ânsia crescente do sistema tributário nacional em arrecadar, tributando acima da capacidade contributiva dos sujeitos passivos. Que todo esse quadro acabou gerando um período de inadimplência do recolhimento de seus tributos, como fora constatado pela autoridade fiscalizadora no presente Auto de Infração.

Que com base na mais ampla jurisprudência vigente escriturou como despesa o empréstimo compulsório da Eletrobrás.

Que a fiscalização glosou o creditamento de alguns itens que revelou terem sido adquiridos de empresa inidônea. Fato que a impugnante desconhece.

Que é ilegal a inclusão da multa moratória em débito declarado.

Por tudo isto, solicita a revisão dos valores descritos nos autos.

Cita doutrina e jurisprudência acerca da formação do procedimento administrativo tributário; a posição do CTN; contencioso administrativo na CF/88; o status do contribuinte; a ampla defesa e contraditório; quanto à exclusão da multa de mora e a denúncia espontânea, com base no art.138 do CTN, diz que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade tributária; da legitimidade dos órgãos julgadores administrativos no que diz respeito à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos em que se fundamentem autuações.



Processo : 10909.000789/96-53
Acórdão : 203-04.050

Que quanto às contribuições sociais, não foram recolhidas por falta de condições em arcar com mais este ônus. E pretende entrar com pedido de parcelamento destes débitos.

Relativamente às Notas Fiscais inidôneas, o que eram ou deixaram de ser as empresas emitentes das NFs, não cabe à adquirente questionar, já que agiu de boa fé. Se, posteriormente, foi verificada a inexistência das mesmas, não cabe à empresa em questão ser sacrificada e ter que arcar com o ônus e as consequências por estas provocadas. Que é facilmente verificada no verso das NFs a entrada das mercadorias no estabelecimento.

Que o dolo, segundo a linha processual brasileira, deve ficar claramente evidenciado.

Discorre longamente acerca do patrimônio e da renda.

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração, bem como indevidos imposto e multa, e que se faça revisão dos valores realmente devidos.

A autoridade monocrática, às fls.205/211, esclarece que a impugnação é parcial, pois não foi contestada a matéria relativa à falta de recolhimento da COFINS, mas houve protesto contra a aplicação da multa.

Que acerca da denúncia espontânea, haveria exclusão se viesse acompanhada do pagamento do tributo devido (art.138, CTN), mas a impugnante nem contestou a falta de recolhimento.

Que a requerente reclama da aplicação da multa de mora, e a multa aplicada ao caso em tela, é de multa de ofício de 100%.

Que a contribuinte fez uma confissão de dívida, por ocasião da apresentação da DCTF de fls.75 a 101.

A contribuinte apresentou as DCTFs, referentes ao presente lançamento, ao abrigo da espontaneidade, isto é, quando da lavratura do Auto de Infração, a fiscalizada já havia apresentado as DCTFs.

Portanto, não pode prosperar o presente lançamento do ofício até o montante já hábil à inscrição em Dívida Ativa da União, por uso inadequado do instrumento para sua exigência, ou seja, Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000789/96-53
Acórdão : 203-04.050

Por outro lado, deve persistir a parcela do presente lançamento correspondente aos débitos que não foram declarados.

Que a multa de ofício passa a ser de 75% e não de 100%, com base no art.44 da Lei nº 9.430/96.

Assim, julga parcialmente procedente o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000789/96-53

Acórdão : 203-04.050

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Trata-se de recurso de ofício originado por auto de infração, em que foi constatado o não recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, nos termos da Lei Complementar nº70/91, em seus arts.1º ao 5º, cujos valores constam às fls.134 (fatos geradores até 31/12/94 = 74.350,65 UFIR e fatos geradores a partir de 01/01/95, R\$122.472,91).

A autoridade fiscal recorrente excluiu do lançamento os valores já confessados pela contribuinte com a apresentação das DCTFs, abrangidos pela espontaneidade, e hábeis para inscrição em dívida ativa.

A decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, é insuscetível de reforma por parte deste Colegiado.

Por todo o exposto nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO